



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte “Capítulo V - Do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet”, composto pelos arts. 28 a 32, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes:

“CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET”

Art. 28. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e a ele compete:

I - elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;

II - elaborar código de conduta aplicável a redes sociais e serviços de mensageria privada para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III - avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 14 desta Lei;

IV - publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;

V - avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI - organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

SF/20768.39878-51

VII - realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII - avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX - promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X - certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI - estabelecer diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Art. 29. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - 1 (um) representante do Senado Federal;

II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

VI - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VIII - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

IX - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;

X - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

XI - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;

XII - 1 (um) representante do setor de telecomunicações

§ 1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§ 2º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 30. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 31. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á:

- I - pelo Presidente do Senado Federal; ou
- II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 32. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar o art. 28 ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a fim de criar o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Trata-se de relevante órgão com o objetivo de elaborar estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

O colegiado será formado por 19 conselheiros, que representarão diversos órgãos públicos e segmentos da sociedade civil, dentre os quais se incluem o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, as Polícias Civis, a Polícia Federal, o Comitê Gestor da Internet, a academia, os provedores de acesso, entre outros.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador MARCOS DO VAL